



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Conselho da Magistratura
Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário

Processo Administrativo Disciplinar nº 0003680-36.2017.8.14.0000
Recorrente: Andraci da Mata Lima
Advogada: Marta Inês Antunes Lima (OAB 12231)
Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto por ANDRACI DA MATA LIMA, servidor efetivo desta Egrégia Corte lotado na Comarca de São Domingos do Araguaia, guerreando decisão do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, que lhe aplicou a pena disciplinar máxima de demissão do serviço público.

Na origem, o PAD foi instaurado fins apurar infrações disciplinares do recorrente no exercício do seu cargo de Diretor de Secretaria do Fórum da Comarca de São Domingos do Araguaia, cujos fatos colhidos foram debatidos e submetidos ao contraditório e ampla defesa.

Ao fim dos seus trabalhos, a Comissão Processante constatou que o requerente cometeu infrações graves no desempenho do seu cargo, tais como atrasos injustificados na tramitação de processos sob a sua tutela, com retardamento de qualquer tramitação por até 11 (onze) anos, assédio moral para com os colegas de Secretaria, dentre outros.

Com base nestas e outras questões, a douta comissão entendeu que o servidor deveria ser demitido do serviço público, parecer este ratificado pela Ilustre Corregedora de Justiça do Interior e pela Douta Presidência desta Corte, que lhe aplicou a pena de demissão (Portaria nº 1.158/2017 – GP/TJPA), publicada no DJe nº 6.151, de 07/03/2017 (fls. 356).

No seu recurso, o autor reclamou que não deve responder sozinho pelos atrasos pela paralisação na tramitação dos processos, posto que o Juiz da Comarca é o Corregedor imediato das atividades forenses, aduzindo que, na verdade, sofre retaliação do Magistrado Titular da Comarca e dos colegas servidores.

Afirmou que há nulidade do decisum por ausência de fundamentação, ferindo o art. 37 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), padecendo de vício inafastável e sustenta que não foi aplicada a gradação das sanções punitivas previstas no art. 190 da Lei Estadual nº 5.810/1994 (Regime Jurídico Únicos dos Servidores Públicos do Estado do Pará – RJU/PA).

No fim, pugnou pelo efeito suspensivo à decisão guerreada, com lastro no art. 41 da Resolução nº 16/2016 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – RI/TJPA) e, no mérito, a nulidade da decisão recorrida



por falta de fundamentação, com respectivo arquivamento do presente Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou ainda que seja aplicada sanção menos gravosa, em respeito ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

A Secretaria de Gestão de Pessoas prestou as informações necessárias (fls. 402-413), juntando a Ficha Funcional do servidor processado, na qual não constam outras punições disciplinares.

É o relatório necessário.

Voto

Trata-se de recurso administrativo interposto por ANDRACI DA MATA LIMA, servidor efetivo desta Egrégia Corte lotado na Comarca de São Domingos do Araguaia, guerreando decisão do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, que lhe aplicou a pena disciplinar máxima de demissão do serviço público.

Conheço do recurso, com arrimo no inciso VII do art. 28 do Regimento Interno e no parágrafo único do art. 187 da Lei Estadual 5.810/94.

Analizando a peça recursal, vislumbrei que o processado tem razão.

Vejamos.

Em desfavor do processado, existem 2 (dois) pontos essenciais que ratificam a sua responsabilidade nas paralisações indevidas dos processos:

1) Nos anos de 2010, 2011 e 2013, o processado passou por treinamento e foi capacitado pelo TJPA (certificados de fls. 139-141) para gerir rotinas procedimentais com o escopo de melhorar a eficiência da prestação jurisdicional e, mesmo com o adestramento necessário para desempenhar suas funções com maior eficiência, ainda assim permaneceu errando e atrasando o andamento dos feitos. Às fls. 199-201, o relatório de inspeção por amostragem demonstra uma paralisação processual de mais de 6 (seis) anos em ação cível (execução de alimentos – processo 0000344-61.2014.8.14.0054) e outra paralisação processual por mais de 5 (cinco) anos em ação penal (apropriação indébita – processo 0000014-74.2008.8.14.0054);

2) Todos os depoentes do PAD foram uníssomos em afirmar que o processado tinha forte caráter centralizador, o que indubitavelmente contribuiu para a paralisação de inúmeras petições das partes, entre as quais de pensão alimentícia e de processos penais.

Em sua defesa, o acusado alegou que o excesso de serviço foi a causa da paralisação dos feitos. O recorrente ponderou que a Comarca em questão padece de servidor (cedidos e/ou efetivos), de equipamentos e de serviço de internet. Reclamou também que teve servidor retirado de sua subordinação, para exercer o cargo de Oficial de Justiça, o que de forma inevitável enfraqueceu o atendimento e o desenrolar das atividades, contribuindo, mesmo que forma discreta, para o atraso.

Não concordo com estes argumentos.

Está patente no relatório do PAD que a centralização (dolosa ou culposa) que ele promovia nas tramitações, juntadas, conclusões, etc, foram a causa do problema. Com efeito, mesmo tendo o conhecimento técnico operacional obtido nos treinamentos, dos quais participou 6 (seis) anos antes, ignorou os procedimentos corretos e permaneceu no erro.



Todavia, é notório que o Judiciário está assoberbado de processos e que alguns padecem de julgamento há mais tempo que os apurados no PAD. As partes clamam por justiça e não recebem a resposta devida do Estado, algumas delas tendo prejuízos irreparáveis, de ordem material ou moral.

Neste ponto – o prejuízo causado ao jurisdicionado – é que o relatório do PAD nada pontuou. Não existem, no álbum processual, reclamações das partes dos processos paralisados reivindicando providências em razão dos prejuízos suportados, sejam de ordem moral ou material.

Nenhum postulante, Ministério Público ou a OAB reclamou ao Judiciário sobre a conduta indisciplinar do servidor processado. Inclusive, em sua oitiva no PAD, o próprio Juiz admite que a produtividade da Comarca era alcançada anualmente (fls. 167-verso).

Portanto, apesar das paralisações processuais indevidas nos processos sob sua responsabilidade, o servidor não provocou prejuízos às partes ao ponto de receber a demissão como punição inicial.

Destarte, entendo que para demitir um serviço público, como punição primeva, as infrações apuradas devem ser gravíssimas, completamente reprováveis na órbita da moral e ética administrativa, tão como violarem dispositivo legal e não possuírem fato atenuante, e que estejam escoradas em provas robustas, terem acontecido por culpa exclusiva do servidor e que tenha causado prejuízos, sejam materiais ou morais.

Com base nisso, deduzo que a aplicação da punição disciplinar deve obedecer a sua graduação, prevista no art. 183 do RJU/PA, tão como atender os requisitos do art. 184 do mesmo Estatuto. Verbis:

Art. 183. São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - destituição de cargo em comissão ou de função gratificada;
- V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 184. Na aplicação das penalidades serão consideradas cumulativamente:

- I - os danos decorrentes do fato para o serviço público;
- II - a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada;
- III - a repercussão do fato;
- IV - os antecedentes funcionais.

Dessa maneira, em que pese a necessidade de se acoimar servidores infratores, a punição deve revestir-se de caráter educativo, afastando-se de qualquer viés retaliador, no intuito de manter a finalidade originária do instituto. Relocar o punido à esfera da moral, ética e legalidade administrativa, princípios constitucionais norteadores do serviço público, é a sua finalidade original.

Portanto, com lastro na fundamentação retro, entendo que o processado cometeu ato disciplinar grave (paralisação dolosa dos processos judiciais na Secretaria), devendo ser punido disciplinarmente.

Todavia, considerando que os danos causados ao serviço público pela conduta do servidor foram reparados (os processos paralisados foram recadastrados e impulsionados), tão como a repercussão do fato permaneceu interna corporis (nenhum ator processual reclamou ao TJPA sobre a demora ou alegou prejuízos), e que sua ficha funcional até o momento não apresenta punições, entendo presentes os atenuantes do art. 184 da Lei Estadual 5.810/1994.



Isto posto, CONHEÇO DESTE RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, reduzindo a penalidade aplicada para 60 (sessenta) dias de suspensão, com afastamento do serviço.
É como voto.

Belém (PA),

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N°

EMENTA: CONSELHO DA MAGISTRATURA. RECURSO EM PAD. SERVIDOR DEDITO. PRESENÇA DE ATENUANTES. MINORAÇÃO DA PENALIDADE. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Na origem, o PAD foi instaurado fins apurar infrações disciplinares do recorrente no exercício do seu cargo de Diretor de Secretaria do Fórum da Comarca de São Domingos do Araguaia, cujos fatos colhidos foram debatidos e submetidos ao contraditório e ampla defesa. A douta comissão entendeu que o servidor deveria ser demitido do serviço público, parecer este ratificado pela Ilustre Corregedora de Justiça do Interior e pela Douta Presidência desta Corte, que lhe aplicou a pena de demissão (Portaria n° 1.158/2017 – GP/TJPA), publicada no DJe n° 6.151, de 07/03/2017 (fls. 356).

2. Não existem, no álbum processual, reclamações das partes dos processos paralisados reivindicando providências em razão dos prejuízos suportados, sejam de ordem moral ou material. Nenhum postulante, Ministério Público ou a OAB reclamou ao Judiciário sobre a conduta indisciplinar do servidor processado. Inclusive, em sua oitiva no PAD, o próprio Juiz admite que a produtividade da Comarca era alcançada anualmente (fls. 167-verso).

3. Considerando que os danos causados ao serviço público pela conduta do servidor foram reparados (os processos paralisados foram recadastrados e impulsionados), tão como a repercussão do fato permaneceu interna corporis (nenhum ator processual reclamou ao TJPA sobre a demora na tramitação ou alegou prejuízos), e que sua ficha funcional até o momento não apresenta punições, entendo presentes os atenuantes do art. 184 da Lei Estadual 5.810/1994.

4. Recurso conhecido e provido.

Acordam os Senhores Desembargadores do Conselho da Magistratura em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, para reduzir a penalidade imposta, minorando a pena para 60 (sessenta) dias de



suspensão, com afastamento total do serviço.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 28 dias do mês de junho do ano de 2017.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Dr. Ricardo Ferreira Nunes.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Relator